

razões, há que concluir que é vedado o exercício da advocacia aos presidentes das câmaras municipais, mesmo que não acumulem essas funções com as de delegados policiais, ou que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes que o Código Administrativo lhes dá como magistrados administrativos e autoridades policiais.

Quanto à maneira de executar o referido parecer deste Conselho Geral, e à entidade a quem compete essa execução, entendo que deverá ser ao próprio Conselho Geral que, logo que tenha conhecimento de que algum advogado exerce as funções de presidente duma câmara municipal, cumpre ordenar a suspensão da respectiva inscrição. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 29-12-1947

Nada obsta à inscrição na Ordem de um intendente de distrito do quadro comum do Ultramar, com residência oficial em Lisboa.

O dr. Luís da Câmara Meneses Alves requereu a sua inscrição na Ordem, indicando ser intendente de distrito do quadro comum do Império Colonial Português, colocado oficialmente na colónia de Cabo Verde, mas demorado em Lisboa.

A pedido do relator, informou o sr. director-geral de Administração Política e Civil do Ministério das Colónias que o advogado requerente foi colocado na referida colónia, como chefe da Repartição Central dos Serviços de Administração Civil, estando, porém, suspenso, por determinação superior, e até ordem em contrário, o embarque desse funcionário, que, portanto, tem a sua residência oficial em Lisboa.

Informou também o sr. director-geral que o requerente não pertence aos serviços centrais do Ministério das Colónias.

Não se verificando assim a incompatibilidade prevista no n. 4.º do art. 562 do E.J., nem havendo conhecimento de qualquer outra, sou de parecer que é de deferir o pedido de inscrição do dr. Luís da Câmara Meneses Alves. — *Adolfo Bravo*.

Parecer do vogal Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 28-4-1948

Aos presidentes das câmaras municipais é vedado o exercício da advocacia, ainda que hajam delegado nos vice-presidentes os poderes conferidos pela lei aos magistrados administrativos e às autoridades policiais.

O chefe do gabinete de S. Ex.ª o ministro da Justiça enviou a esta Ordem, a título devolutivo, o processo relativo ao exercício da advocacia por advoga-

dos que exercem funções de presidentes das câmaras municipais, por motivo de ter o despacho ministerial de 22-3-1944 esclarecido que o disposto no n. 6.º do art. 562 do E.J., na parte que torna incompatível o exercício da advocacia com o desempenho das funções de autoridade administrativa, policial e fiscal, só é de aplicar aos presidentes das câmaras municipais que exercem também funções de carácter policial e fiscal, pelo que não existe incompatibilidade quando os presidentes das câmaras deleguem nos vice-presidentes os poderes que lhes competem como magistrados administrativos e autoridades policiais.

Este Conselho Geral já definiu a sua posição neste assunto, aprovando, em sessão de 20 de Março de 1947 (1), o meu parecer, segundo o qual os presidentes das câmaras municipais são autoridades administrativas e policiais, estando por isso abrangidos pela incompatibilidade prevista pelo cit. n. 6.º do art. 562 do E.J., mesmo na hipótese de estarem autorizados a exercer a advocacia, por portaria do Ministério do Interior.

E parece-me que não há razões de ordem legal para se interpretar aquela disposição do Estatuto no sentido de poderem advogar os presidentes das câmaras quando tenham delegado nos vice-presidentes os poderes que a lei lhes atribui como magistrados administrativos e autoridades policiais.

É certo, com efeito, que o art. 81 do C.Adm. permite aos presidentes das câmaras que deleguem nos vice-presidentes o exercício permanente de todos ou de parte dos poderes que lhes competem como magistrados administrativos e autoridades policiais.

Mas parece-me que ainda quando o presidente duma câmara delega no vice-presidente o exercício permanente desses poderes, isso não significa que o presidente os tenha demitido de si, isto é, que fique inibido de os invocar, mormente nas faltas ou impedimentos do vice-presidente, por motivo de ausência, doença, licença, etc.

De resto, mesmo na hipótese de poder interpretar-se o referido art. 81 do C.Adm. nos termos em que o faz o mencionado despacho ministerial, a verdade é que os presidentes das câmaras exercem também funções de polícia judiciária, em matéria de prevenção da criminalidade habitual, e são considerados autoridades de polícia judiciária para o efeito de poderem ordenar prisões sem culpa formada, nos termos do C.P.Pen. (dec. 35.042, de 20 de Outubro de 1945, art. 3, n. 3.º, e art. 4, n. 4.º); e esses poderes não podem delegá-los, porque em nenhuma das disposições deste decreto se prevê que estejam autorizados a fazê-lo.

Acresce que as incompatibilidades previstas na lei não resultam do exercício de certas funções, mas sim do simples investimento nessas funções, como se conclui do texto do cit. art. 562 do E.J., onde se lê: «o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de ».

E é lógico e moral que assim seja, porque basta o simples investimento em certas funções de autoridade e de polícia para que, principalmente na província, os advogados titulares dessas funções apareçam aos olhos do público como

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 7, n. 1-2, p. 424. Ver parecer de 20-11-1947, no presente número, p. 453.

possuindo, e podendo usá-los em benefício dos seus clientes, poderes que os seus colegas não usufruem.

Omissis.

São estas as razões, apoiadas na interpretação que este Conselho entendeu dar à lei, que o levaram a resolver suspender a inscrição dos advogados que exerçam as funções de presidentes das câmaras municipais.

O despacho de S. Ex.^a o ministro da Justiça a que acima se fez referência não constitui uma interpretação autêntica da lei, e por isso não obriga esta Ordem.

É o que de resto reconhece S. Ex.^a o ministro do Interior quando, no seu officio de 4 de Março último dirigido ao sr. ministro da Justiça, solicita que o caso seja resolvido «por via legislativa».

Espera, no entanto, este Conselho, em face do que fica exposto, que nenhuma providência será publicada no sentido de se permitir o exercício da advocacia aos presidentes das câmaras municipais, mesmo quando hajam delegado nos vice-presidentes os poderes que lhes competem como magistrados administrativos e autoridades policiais.

Concluindo: é meu parecer que não há que alterar o que a este respeito tem sido resolvido pelo Conselho Geral, e que se devolva o mencionado processo enviado à Ordem, acompanhado de uma cópia deste parecer e do referido parecer aprovado em sessão deste Conselho de 20 de Março de 1947. — *Adolfo Bravo.*

Parecer do vogal Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 14-5-1948

*Não há incompatibilidade legal entre o exercício da advocacia
e o das funções de professor contratado do ensino técnico.*

A consulta formulada pelo dr. Alberto de Deus Baptista de Abreu não tem dificuldade.

Pela regra do art. 562 do E.J. estabeleceu-se uma incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com as funções exercidas nos serviços centrais dos ministérios.

Embora não esteja definido o que sejam «serviços centrais» é fora de dúvida que os professores do ensino técnico não fazem parte daqueles serviços. E como na legislação respectiva não se estabelece a incompatibilidade do professor contratado de uma escola técnica com o exercício de uma profissão liberal, a resposta à consulta é a de que os professores contratados das escolas técnicas não estão abrangidos por qualquer incompatibilidade legal. — *Constantino Fernandes.*